

MARIANA DOS SANTOS CARVALHO CONTREIRAS

**MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO  
DE EXECUÇÃO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO

Uberlândia - MG

2022

## **MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em pela Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. *Dr. Almir Garcia Fernandes*

Uberlândia - MG

2022

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

C764 2023	<p>Contreiras, Mariana dos Santos Carvalho, 1996- Medidas coercitivas atípicas para o cumprimento da obrigação de execução [recurso eletrônico] / Mariana dos Santos Carvalho Contreiras. - 2023.</p> <p>Orientador: Almir Garcia Fernandes. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Inclui bibliografia.</p> <p>1. Direito. I. Fernandes, Almir Garcia, 1975-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Graduação em Direito. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU: 340</p>
--------------	---

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091

Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

## MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado na Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito, perante a banca examinadora formada por:

Aprovada com 99 pontos.

---

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes, UFU/MG

---

Prof. Luiz Gustavo Combat Vieira, UFU/MG

Uberlândia/MG, 18 de janeiro de 2023.

## RESUMO

A execução civil está há muito tempo em crise, pois, mesmo sendo um direito certo, líquido e exigível, os que possuem direito não obtêm o resultado ao fim do processo. Com o advento do novo Código de Processo Civil, buscando sanar esse problema, surgiu então o art. 139, inciso IV, que em seu teor determina que sejam cumpridas todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da obrigação. No entanto, com a adoção desse artigo, irrompeu diversas divergências doutrinárias sobre sua constitucionalidade, sendo esse também o objetivo dessa monografia.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil. Artigo 139, IV, CPC. Medidas Executivas Atípicas. Constitucionalidade.

## ABSTRACT

Civil enforcement has been in crisis for a long time, because, even though it is a certain, liquid and enforceable right, those who have the right did not obtain the result at the end of the process. With the advent of the new Code of Civil Procedure, seeking to remedy this problem, art. 139, item IV, which in its content determines that all inductive, coercive, mandatory or subrogative measures be maintained to ensure compliance with the obligation. However, with the adoption of this article, several doctrinal divergences about its constitutionality erupted, which is also the objective of this monograph.

**Keywords:** Code of Civil Procedure. Article 139, IV, CPC. Atypical Executive Measures. Constitutionality.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. O PROCESSO DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
2.1. Conceito .....	11
2.2. Princípios aplicados no processo de execução .....	12
2.2.1. Princípio da menor onerosidade .....	12
2.2.2. Princípio da efetividade .....	13
2.2.3. Princípio da responsabilidade patrimonial ou da realidade .....	13
2.2.4. Princípio da tipicidade e da atipicidade .....	13
2.3. Origem histórica .....	14
<b>3. AS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: INSTITUTO DA CLÁUSULA GERAL DA EXECUÇÃO .....</b>	<b>20</b>
3.1. Histórico das medidas coercitivas .....	20
3.2. Artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015: a inovação da instituição da cláusula geral executiva .....	21
3.3. Conceituação do princípio da atipicidade dos meios executivos .....	25
3.4. Conceituação e principais tipos de medidas coercitivas atípicas utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro .....	26
3.4.1. Medidas coercitivas .....	25
3.4.2. Critério para fixar as medidas coercitivas atípicas .....	28
3.5. Tipos de medidas coercitivas atípicas usadas no ordenamento jurídico brasileiro .....	30
3.5.1. Cancelamento de cartão de crédito .....	30
3.5.2. Suspensão de CNH .....	31
3.5.3. Apreensão de passaporte .....	33
<b>4. DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS .....</b>	<b>34</b>
4.1. Processo nº 4001386-13.2013.9.26.0011 – 2ª Vara Cível do foro regional de Pinheiros.....	35
4.2. Caso Ronaldinho Gaúcho .....	40
4.3. O Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 97.876/SP .....	43
<b>5. ADI 5.941/DF E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO .....</b>	<b>49</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>52</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa a ser exposta tem o objetivo de discutir a importância do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil, promulgado no ano de 2015, no cumprimento da obrigação de execução por quantia certa.

O instituto da execução já está por muito tempo em crise, esse cenário fere o princípio consubstanciado no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, inserido através da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988). Sobre isso, CANDIDO RANGEL DINAMARCO elucida sobre os efeitos prejudiciais causados pela excessiva demora no decurso dos processos, em especial para o jurisdicionado, que acaba tendo que aguardar, com grande apreensão, a apreciação de suas causas:

Um dos grandes desafios enfrentados pelos estudiosos e pelos operadores do processo tem sido ao longo de muitas décadas o da busca de meios capazes de neutralizar os efeitos perversos do tempo sobre os direitos, mediante a oferta de meios aptos a proporcionar a tempestividade da tutela jurisdicional – ou seja, a acelerar o curso dos processos em sua caminhada rumo à oferta dessa tutela. Essa preocupação é tanto maior e mais grave quando se sabe que as longas demoras dos processos vêm constituindo o pior dos males de toda a ordem processual, não só neste país mas também naqueles de legislação e organização judiciária mais aprimoradas. O decurso do tempo é muitas vezes o causador do perecimento de direitos ou de insuportáveis angústias pela espera de uma tutela jurisdicional, nascendo daí a imagem do tempo-inimigo, da qual se vale a doutrina há mais de meio século para ilustrar esses desgastes.<sup>1</sup>

Além do exposto, há os problemas no que consta da indispensabilidade de se fazer cumprir a decisão judicial, em especial no que consta nos processos de execução. Fez-se necessário a adoção de meios alternativos, visto que não é suficiente apenas a previsão do direito, não havendo a devida prestação deste, como cita Willis Santiago Guerra Filho, citando conferência feita pelo Professor Doutor

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 55-56.



Wolfgang Grunsky, da Universidade de Bielefeld, no que tange a questão mencionada:

[...] 2º) Garantia de acesso à justiça, que não se esgota com a simples previsão do direito (individual) de ação, mas exige também uma efetividade social da prestação de tutela judicial, compensando aqueles mais desfavorecidos e atendendo a reclamos de celeridade, pelo desenvolvimento do processo cautelar e outras técnicas de elaboração judicial.<sup>2</sup>

Além do problema da excessiva duração dos processos mencionada anteriormente, a execução civil por muito tempo esteve em crise pela dificuldade de exigir seu cumprimento, apesar de ser um direito líquido, certo e exigível. Isso acarretou então na necessidade de outras formas para sanar esses problemas, surgindo com o Código de Processo Civil, promulgado no ano de 2015, o artigo 139, inciso IV, um novo artifício para a solução desse problema, já que em seu teor determina que sejam cumpridas todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da obrigação.

Nesse diapasão, a presente pesquisa terá um estudo detalhado com foco nas medidas coercitivas atípicas, as conceituando e discutindo as divergências doutrinárias de sua aplicação, evidenciando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça frente aos posicionamentos antagonistas, dentre esses, procurando dar destaque a ADI 5.941, que estava prevista para ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2022.

É válido mencionar que as divergências teóricas que concernem ao tema são, em sua maior parte, duas vias. A primeira, que considero extrema, defende que qualquer situação relacionada as medidas atípicas violariam os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, a exemplo do direito de liberdade de locomoção. A segunda via, que particularmente considero mais coerente, é que o uso do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil não viola os direitos fundamentais, por esse motivo a aplicação é válida, devendo ser analisada a ocorrência para aplicar uma medida cabível.

---

<sup>2</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. 3ª edição. São Paulo: RSC editora, 2007. p. 27.

É imprescindível ressaltar que o tema possui grande importância, não apenas por ser uma discussão atual, que ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, mas também em razão de ser impreterível, nos processos de execução, maior segurança jurídica, visto que a instabilidade de não saber se serão utilizadas as medidas coercitivas, que não estão previstas de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, gera diversas incertezas, principalmente frente aos limites constitucionais de sua aplicação nos processos de execução.

O método de abordagem será o dedutivo e o dialético, por meio do qual se valerá de pesquisa bibliográfica, análise de jurisprudências e artigos científicos.

No primeiro capítulo do trabalho será abordada o histórico do processo de execução, mostrando seus conceitos e os princípios que auxiliam na garantia do direito.

Na sequência, no segundo capítulo, será abordada a inovação feita pelo Código de Processo Civil de 2015 no que tange as medidas coercitivas atípicas e feita uma análise dessas, sobre seu uso no decorrer da história. Será também apresentado o instituto da cláusula geral executiva e as principais medidas utilizadas nos processos de execução.

Em seguida, será apresentado o quarto capítulo, o qual irá abordar as divergências doutrinárias das medidas coercitivas atípicas por meio da apresentação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no que tange a essas medidas, em especial a decisão proferida no Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº. 97.876/SP, essa que tem sido parâmetro de referência jurisprudencial para a delimitação fática das circunstâncias em que é permitida a apreensão de documentos pessoais em sede de ação para pagamento de obrigações pecuniárias. Também será abordado o processo 4001386-13.2013.8.26.0011 – da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, por ser o primeiro julgamento que se tem notícia sobre as medidas atípicas. Ademais, irei expor o caso Ronaldinho Gaúcho, que tem notória importância pelas partes da ação, já que o ganhou excessiva atenção da mídia por se tratar do ex-jogador de futebol.

Será feita no quinto capítulo, por fim, análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5941), que trata da polêmica (in)constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas contidas no artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil, ADI essa que foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no ano de 2018 e aguarda julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Por último, teremos as considerações finais, que irá expor a importância do presente trabalho, com uma breve síntese crítica sobre o assunto tratado, mostrando a necessidade da aplicabilidade das medidas coercitivas do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil, que são de extrema importância para o ordenamento jurídico e uma forma válida de auxiliar o processo executivo nas obrigações pecuniárias.

## 2. O PROCESSO DE EXECUÇÃO

No presente capítulo iremos fazer uma análise sobre o processo de execução, abordando o conceito, principais princípios para entendimento do tema e origem histórica.

### 2.1. Conceito

O processo de execução pode ser entendido como a tutela executiva à disposição do credor, para que este providencie a efetivação de um direito previamente definido. Para isso, carece de cumprir os requisitos mencionados no artigo 783 do CPC, demandando que a obrigação seja certa, líquida e exigível, podendo ser título executivo judicial ou extrajudicial, que, através de práticas coercitivas, visam extinguir um inadimplemento. Moacyr Amaral Santos, acertado ao conceituar o processo de execução, alegou que:

O processo que se instaura com a ação de execução destina-se a realizar a sanção, e, assim, a assegurar a eficácia prática do título executivo. Desenvolve-se por meio de atos consistentes em medidas coativas, por via dos quais se transforma a situação de fato existente na situação ordenada pelo título executivo. Se este ordena a entrega de imóvel, imite-se o exequente na sua posse; se ordena demolir uma obra, faz-se sua demolição; se ordena construir um muro, procede-se à sua construção; se ordena pagar certa quantia, apreendem-se bens do devedor para sua transformação em dinheiro e pagamento do credor etc. As atividades a isso destinadas independem do concurso do executado, pois se realizam a despeito da sua resistência e mesmo contra a sua vontade, pelo órgão jurisdicional ou, mediante determinação deste, por órgãos inferiores do aparelhamento judiciário.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo. Saraiva. Ed. 20. 2003, p. 275.

A execução, muitas vezes podendo ser julgada como opressiva, é a forma utilizada para o cumprimento da obrigação certificada nos títulos judiciais e extrajudiciais.

## **2.2. Princípios aplicados no Processo de Execução**

Neste capítulo será feita exposição de alguns dos princípios da execução que são de maior relevância para o tema que será tratada a dissertação. São esses o princípio da menor onerosidade para o devedor, o princípio da efetividade, o princípio da responsabilidade patrimonial ou da realidade e o princípio da tipicidade.

### **2.2.1. Princípio da Menor Onerosidade**

O Princípio da menor onerosidade – também conhecido como da menor gravosidade – é previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe em seu teor que, dentre os meios executivos promovidos pelo credor, deverá ser aplicado o menos gravoso ao executado. No entanto, se o devedor considerar que foi aplicado uma medida excessivamente onerosa, deverá informar outros meios menos gravosos para que seja cumprida a execução. Nesse sentido, Daniel Neves analisa:

A execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos.<sup>4</sup>

Deste modo, é possível inferir que o princípio da menor onerosidade é feito para que o magistrado, ao adotar meios executivos, não prejudique o devedor de forma desnecessária, nem sacrifique os bens do credor, promovendo então maior equilíbrio no processo.

---

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1068.

### **2.2.2. Princípio da Efetividade**

O princípio da efetividade está disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, assegurando as partes o direito de obter uma solução integral do mérito do processo dentro de um prazo razoável, incluindo atividade satisfativa.

Destarte, diante do devedor inadimplente, o magistrado deve diligenciar sempre para que seja satisfeita a obrigação, utilizando para isso todas as ferramentas necessárias dispostas no sistema executivo para obter o resultado aguardado pelo credor.

No entanto, esse princípio deve ser aplicado junto ao princípio de menor gravosidade, para que o executado não seja prejudicado de forma desnecessária e desproporcional.

### **2.2.3. Princípio da Responsabilidade Patrimonial ou da Realidade**

O princípio da responsabilidade patrimonial – conhecido também como princípio da realidade – está incorporado no artigo 789 do Código de Processo Civil e estipula que, via de regra, os atos do processo de execução serão voltados ao patrimônio do devedor ou terceiro responsável, não sendo então voltados a pessoa. O objetivo deste é seguir a evolução do processo, para que a execução não seja usada como vingança, como acontecia nos primórdios do processo, como será mencionado posteriormente.

Entretanto, no processo de execução brasileiro é possível notar a existência de técnicas que de certa forma relativizam o princípio da responsabilidade patrimonial, uma vez que faz com que o devedor cumpra a obrigação de forma psicológica, em virtude do ordenamento jurídico que compreende tanto os procedimentos coercitivos patrimoniais como os pessoais, que serão tratados ao longo da dissertação.

### **2.2.4. Princípio da Tipicidade e da Atipicidade**

Baseado nos termos gerais do devido processo legal, o princípio da tipicidade estabelece que todos os atos executivos estejam previamente descritos em lei, para assim atingir o patrimônio do executado.

É pelos meios executivos que o juiz tenta, no caso concreto, a satisfação do direito do exequente. São variados esses meios previstos em lei: penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais etc. Apesar de bastante amplo o rol legal, a doutrina é pacífica no entendimento de se tratar de rol meramente exemplificativo, podendo o juiz adotar outros meios executivos que não estejam expressamente consagrados em lei.<sup>5</sup>

Entretanto, seguindo a linha do Código de Processo Civil de 1973, o Novo Código de Processo Civil atualmente em vigor prevê, não apenas as medidas típicas, como também as atípicas para as obrigações de fazer e não fazer e entrega de coisa e a de pagar a coisa certa. Como exposto por Marcelo Abelha:

[...] o juiz poderá, em cada caso concreto, utilizar o meio executivo que lhe parecer mais adequado para dar, de forma justa e efetiva, a tutela jurisdicional executiva. Por isso, não estará adstrito ao juiz seguir o itinerário de meios executivos previstos pelo legislador, senão porque poderá lançar mão de medidas necessárias – e nada além disso – para realizar a norma concreta. O limite natural desse princípio é outro princípio – o do menor sacrifício possível –, que servirá de contenção à atuação da atipicidade dos meios executivos.

Diante disso, é de extrema importância a análise das medidas atípicas que será feita ao decorrer do trabalho.

### **2.3. Origem Histórica**

A princípio, com a finalidade de proporcionar uma melhor compreensão do tema versado neste trabalho, é imprescindível a realização de breve histórico acerca das alterações jurídicas ocorridas no que se refere às execuções obrigacionais e sua tutela pelo direito, para assim contextualizá-las, no âmbito do seguimento evolutivo civil-processual, na atual conjuntura legal vigente no Brasil contemporâneo, isto é, encontrar os motivos que viabilizaram a instituição da cláusula geral executiva

---

<sup>5</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1063.

presente no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, que é o tema central da dissertação.

Nos primórdios da civilização, o direito romano ia da fase de autotutela para o monopólio estatal da jurisdição. A princípio, a permissibilidade, em regras processuais levava a diversas injustiças e atrocidades contra o devedor. Nessa época, quando a pessoa devia e era executada, a dívida poderia ser paga de forma excessivamente desproporcional, inclusive com o patrimônio corporal do devedor. Durante esse período, mesmo com a falta de provas, a palavra do credor era tida como verdade, pois muito valia, dado que a honra era tida como essencial para aqueles que viviam neste tempo.

À evidência, no direito romano arcaico, quando preponderava a justiça privada, a principal ação de execução era a *actio per manus iniectio*, o procedimento positivo a ação de conhecimento, cuja consequência da dívida era o credor apossar-se da pessoa do devedor. Segundo leciona Chaves de Farias e Rosenvald, neste método executivo “o inadimplemento da obrigação era sancionado com a própria condução do devedor à escravidão ou, mesmo, a uma punição corporal ou à eliminação da vida”.<sup>6</sup>

Conforme o exposto de antemão, é possível notar que nos primórdios do direito, não havia, no processo de execução, distinção sobre execução patrimonial e pessoal, sendo assim, as práticas executórias reivindicavam do devedor, não apenas seus bens e integridade física, como também sua própria vida, como assegura Greco Filho:

Passado esse tempo (*tempus judicati*) sem o pagamento ou sem que se alegasse razão de direito em favor do devedor, era ele levado à presença do magistrado, que liberava a execução pessoal, já que a ideia era da incindibilidade entre o patrimônio e a pessoa, a qual era acompanhada da infâmia. A execução era, portanto, sempre universal.<sup>7</sup>

Na medida em que fosse aplicada a *manus iniectio* mencionada, o devedor poderia se defender apenas em duas situações.

---

<sup>6</sup> CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Obrigações**, p.47.

<sup>7</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, volume. 3, p. 10.

A primeira conjectura era a apresentação de um fiador para que argumentasse com o credor, se contudo não tivesse êxito nesse recurso, arcaria com o dobro da quantidade devida.

Caso não surgisse nenhum fiador, o devedor poderia ser preso por até 60 dias na residência do devedor, passar por humilhações públicas, tendo sua dívida noticiada para todos e se ainda assim a cobrança da dívida não obtivesse sucesso, este poderia até mesmo ser vendido como escravo, conforme a Lei das XII Tábuas. Sobre esse código, Meira preconizava:

Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até ao máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao *comitium*, onde se proclamará em altas vozes o valor da dívida. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.<sup>8</sup>

Essas atitudes extremas prestavam o papel de pressão na família do devedor para que efetuassem o pagamento voluntário, para que assim o ente não morra e o credor fique com os bens para a quitação da dívida.

A segunda conjectura era quando o devedor, por si mesmo, repelia a mão que o prendia. Isto é, respondesse pelas obrigações com seu patrimônio, para cessar a execução corporal.

Esse marco era o início da *actio iudicati*, que se estabeleceu como instrumento de humanização da execução romana. Segundo Noronha:

Com a preponderância a partir de certo tempo, da execução patrimonial em substituição à pessoal, o que ocorreu principalmente a partir da edição da Lex Poetelia Papiria, aproximadamente no ano 326

---

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 35.



a.C., passaram os romanos a utilizar-se da *actio iudicati* para instrumentalizar a execução, em substituição à *manus iniectio*.<sup>9</sup>

Nessa nova via executiva, que aproxima um pouco mais da usada atualmente, o credor, ao receber seu crédito pecuniário mediante sentença ou confissão, não poderia agir por si, mas sim mover uma ação – a *actio iudicati* –, com o intuito de que o magistrado estatal exercesse o seu poder de império sobre o devedor.

Com isso, iniciaria as diversas tentativas do credor de receber o que lhe é devido. Se o devedor, como alternativa, poderia resistir à pretensão do credor, confessar o e assim iria a partir de quando se iniciava a execução na forma da *bonorum venditio*, que significava a venda de todos os bens do devedor para o a quitação das dívidas com seus credores.

Grande parte dessa evolução dos meios executórios deu-se sob influência do Cristianismo. Sobre isso, Fernando Bellato Jr. e Daniela Madrid enfatizam acerca desta influência do dizendo que:

O cristianismo, nessa época, teve tanta influência, a ponto de estabelecer que o credor não pudesse executar os bens do devedor, se estes fossem somente para sua sobrevivência, equiparados ao que hoje recebem o nome de bens de família.<sup>10</sup>

O marco da *actio iudicati* foi de extrema importância para o direito, uma vez que o patrimônio do devedor passou a responder por suas obrigações, não suas dívidas, assim, o caráter da execução passou a ser patrimonial.

No que concerne ao processo de execução brasileiro, sabe-se que foi implementado no país desde a colonização e possuía grande influência portuguesa em seus pensamentos e diretrizes, no entanto, já possuía característica patrimonial da execução civil.

O primeiro Código de Processo Civil do Brasil foi promulgado no ano de 1939 e neste já era conjecturado uma dualidade no que tange a execução, dispondo do título executivo judicial e do título executivo extrajudicial, ambos possuindo caráter patrimonial.

---

<sup>9</sup> NORONHA, Carlos Silveira. A *actio iudicati*: um instrumento de humanização da execução. In: \_\_\_\_\_. **O Processo de Execução: estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima**. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1995. p. 108.

<sup>10</sup> BELLATO, Júnior Fernando; MADRID, Daniela Martins. **Evolução Histórica da Execução**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/1752/1659>

O Código de Processo Civil de 1939 sofreu alterações no ano de 1973 e apesar de manter sua previsão legal, sofreu algumas alterações consideráveis. Como declarado por Walber Cunha Lima:

A mais significativa alteração foi a equiparação dos títulos judiciais aos extrajudiciais, o que tirou o Brasil de um atraso de mais de dois séculos em relação aos demais sistemas europeus [...] Entretanto, os reclamos econômico-sociais por uma otimização no processo executivo culminaram em profundas alterações no nosso Estatuto Processual, ocasionando a abolição da *actio iudicati* em relação aos 5 títulos executivos judiciais.<sup>11</sup>

Conforme estava conjecturado no Código de Processo Civil de 1973, o credor, para obtenção do crédito que lhe era devido, careceria de entrar com duas ações distintas, sendo a primeira um processo de conhecimento e a posterior, assim que obtivesse a sentença, para que fosse cumprida a decisão por através de um processo executório. Ademais, é possível notar neste novo regulamento que, havendo como premissa o direito europeu, foi adotado no Brasil o postulado da tipicidade dos meios executórios. No que cerne o tema, João Miguel Gava e Renato Vaquelli, aduzem que:

O Código de Processo Civil de 1973, Lei 5.869/1973 (LGL\1973\5) (CPC/1973 (LGL\1973\5)), surgiu no contexto de um Estado centralizador, época em que os estudos sobre o processo civil tinham por objeto a autonomia científica do processo em relação ao direito material. A essência do CPC/1973 (LGL\1973\5), portanto, refletia a intenção de fortalecimento do processo em si como instrumento pacificador de litígios. A Lei, imbuída de valores individualistas e formais, não se mostrava preocupada com as especificidades concretas da disputa e os direitos materiais em discussão.<sup>12</sup>

Ainda sobre o Código de Processo Civil de 1973, pelo raciocínio exposto, é importante ressaltar que, como dito por Gustavo Osna sobre o tema “ao colocarmos o texto em perspectiva, notamos que se previu ali um modelo procedimental

---

<sup>11</sup> LIMA, Walber Cunha. **Evolução histórica do processo de execução civil**. In: Revista da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte. Natal: v. 7, n. 2, jul-dez 2008, p. 79. Disponível em: <http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/view/149>.

<sup>12</sup> FILHO, João Miguel Gava. FAZANARO, Renato Vaquelli. **Os novos ares da (a)tipicidade no processo civil: meios de prova e medidas executivas no CPC/2015**. Revista dos Tribunais online, p.4.

essencialmente calculável, seguro e voltado a lidar com problemas eminentemente individuais”<sup>13</sup>.

No entanto, com uma maior complexidade nas relações jurídicas obrigacionais somada as tutelas executórias ineficazes, tornou o princípio da tipicidade dos meios ineficiente e diante disso, não condizia com os anseios dos litigantes, que não recebiam o que era reivindicado, assim sendo necessária adoção de novas medidas para satisfação das demandas propostas pelos credores com a finalidade de solucionar a ineficiência exposta. Sobre isso, Marinoni acautela:

A falência do princípio da tipicidade dos meios executivos se deve à premissa que lhe serve de fundamento. Essa premissa supõe que as necessidades oriundas das várias situações de direito material podem ser igualizadas e, portanto, contentarem-se com os mesmos meios executivos. Como é evidente, tal premissa, que sugere a possibilidade de se pensar de maneira abstrata – ou apenas com base em critérios processuais – a respeito da execução dos direitos, ignora que a função judicial está cada vez mais ligada ao caso concreto.<sup>14</sup>

O carecimento de meios executivos alternativos, pela ineficácia dos típicos já aplicados, ocasionou a edição do Código de Processo Civil de 1973. Esta alteração foi de acentuado valor, em razão de consagrar, no artigo 461, parágrafo 5º, atipicidade dos meios executivos na fase de execução, como é possível notar em seu teor:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

No parágrafo supracitado é possível constatar que com a adoção da atipicidade houve mais liberdade ao magistrado, em razão da permissibilidade de ponderação da medida tida por ele como mais precisa em cada caso específico. Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni exprime que o princípio da tipicidade foi trocado pelo da

---

<sup>13</sup> OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual**. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 24

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz. Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado**. p. 04.

concentração de poderes de execução, uma vez que o poder executivo acarreta a concentração de poder para aplicar a modalidade executiva mais pertinente.<sup>15</sup>

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 a execução deixou de ser exclusivamente autônoma, permitindo que o credor realize o processo de conhecimento junto a fase de cumprimento de sentença, promovendo maior celeridade e efetividade ao processo.

Ademais, com o Código de Processo Civil de 2015 houve grande inovação ao processo executório, essa trazida no bojo do inciso IV, do art. 139, que será posteriormente destrinchada.

### **3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: INSTITUTO DA CLÁUSULA GERAL DE EXECUÇÃO**

O presente capítulo da pesquisa versará sobre as medidas coercitivas atípicas e sua evolução, efetuando um comparativo entre o Novo Código de Processo Civil, que foi promulgado no ano de 2015, e os Códigos antecedentes, discorrendo assim sobre o aprimoramento dos meios de garantia da tutela jurisdicional do processo executivo.

Posteriormente, será feita análise dos tipos de medidas executivas atípicas presentes no judiciário brasileiro, com as conceituações e posicionamento doutrinário sobre as medidas.

#### **3.1. Histórico das medidas coercitivas**

Como já mencionado anteriormente, nos primórdios do direito as medidas executivas eram aplicadas de modo desumano, visto que as obrigações caíam na pessoa do devedor, não sob seus bens, assim, o credor exercia cruelmente a obrigação, conforme exposto na Revista de Iniciação Científica de Faculdade de Direito de Franca:

Os métodos pessoais de execução resultavam em castigos como a escravidão, o esquitejamento, e poderia levar até a morte do devedor. Esses brutos métodos de tentativa de pagamento contra o devedor aconteciam quando fosse reconhecido o crédito do credor em

---

<sup>15</sup> Ibid. p-05.

uma sentença, ou em uma confissão por meio da Lei das XII Tábuas. Consequentemente, se o devedor não pagasse seu débito, o credor se valeria da força física.

No entanto, com o surgimento da *Lex Poetelia Papiria*, que extinguiu a imposição de castigos violentos e vexatórios, a situação do devedor começa a melhorar, visto que as obrigações passaram a cair no patrimônio e não em seu corpo, como anteriormente.

Assim como ocorreram significativas mudanças da tutela jurisdicional na história da humanidade, essas deram-se também na história do Brasil. No ano de 1994 surgiu a Lei 8.592/1994, realizando significativas mudanças no Código de Processo Civil de 1973, que estava em vigor no período mencionado, possibilitando ao credor adotar não apenas meios típicos como também atípicos para resolução das obrigações de fazer ou não fazer. Após isso, com o advento da Lei 10.444/2002, foi inclusa também a possibilidade de aplicar astreinte nas obrigações de fazer ou não fazer e entrega de coisa.<sup>16</sup>

Como exposto, o direito processual civil passou por diversas reformas para aumentar a efetividade jurisdicional no processo de execução. O advento, pela 13.105/2015, do Novo Código de Processo Civil, tivemos uma das mais notáveis delas “visando conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica na prestação da tutela jurisdicional.”<sup>17</sup>

Pelo motivo exposto surgiu o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, que em seu teor prevê a atipicidade dos meios executivos para cumprimento da obrigação. Dentro dessas medidas adotadas temos as coercitivas, que serão o objeto central desse trabalho.

### **3.2. Artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015: a inovação da instituição da cláusula geral executiva**

Estabelecida no Título IV, Capítulo I do Código de Processo Civil de 2015, especificamente no artigo 139, inciso IV, a cláusula geral executiva traduz-se em um

---

<sup>16</sup> PAULA, Isis Regina de. **A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV, do CPC/2015**. Monografia (Direito/Bacharelado). Florianópolis-SC, 2017. p. 48.

<sup>17</sup> **Critérios para aplicação das medidas atípicas nas execuções de pagar quantia certa**. Presidente Pudente-SP: Toledo Prudente Centro Universitário, 2019. p. 2.

compilado de poderes concedidos aos juízes para o cumprimento das decisões judiciais, inclusive obrigações pecuniárias, e no que cerne as tutelas provisórias e definitivas.

Anteriormente previstas no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, de modo mais restrito, a atipicidade das medidas executivas veio como instrumento primordial para possibilitar a satisfação da prestação exequenda, para que tenha então a máxima efetividade da jurisdição, sendo aplicadas então, no atual Código, em qualquer atividade executiva, como é possível notar no teor do artigo:

Código de Processo Civil  
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
[...]  
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Nesse contexto, Daniel Amorim Assumpção Neves pontua:

A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos não é novidade no sistema, já que no CPC/1973 o art. 461, § 5.º, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação –, se valia da expressão “tais como”, em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal. O problema é que o dispositivo que consagrava a atipicidade das formas executivas no CPC/1973 disciplinava a execução das obrigações de fazer e não fazer, aplicável a execução das obrigações de entregar coisa por força do art. 461-A, § 3.º, do CPC/1973. A consequência mais relevante dessa circunstância era a resistência do Superior Tribunal de Justiça em aceitar a aplicação de astreintes na execução da obrigação de pagar quantia certa, ainda que o entendimento fosse criticado por parcela da doutrina. Como o art. 139, IV, do Novo CPC faz expressa menção a ações que tenham por objeto prestação pecuniária, é possível concluir que a resistência à aplicação das astreintes às execuções de pagar quantia certa perdeu sua fundamentação legal, afastando-se assim o principal entrave para a aplicação dessa espécie de execução indireta em execuções dessa espécie de obrigação.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC.** Revista de Processo, v. 42, n. 265, mar. 2017.

A alta demanda de incidência da cláusula executiva no Brasil é completamente justificável pelas estatísticas do Poder Judiciário no que tange a fase de execução processual.

De acordo com dados divulgados no Relatório Justiça em Números, a execução é a fase mais longa do processo, sendo necessários, em média, 5 anos e 11 meses para que um caso em execução seja baixado e, por consequência, dar fim ao processo.<sup>19</sup> Essa diferença é mais chocante se compararmos com o processo de conhecimento, que, nas justiças estaduais levam aproximadamente 2 anos e 4 meses para serem julgados, o que diminui mais em varas federais, com apenas 1 ano e 10 meses.<sup>20</sup>

De acordo com o mesmo estudo, feito pelo Conselho Nacional de Justiça em todos os segmentos do Poder Judiciário, tendo como base a taxa de congestionamento – indicativo que analisa os casos novos que chegaram à Justiça, os que são baixados e o estoque que ficou inacabado – do 1º grau, o processo de execução suplanta o de conhecimento com uma discrepância que chega a vinte e três por cento.<sup>21</sup>

De acordo com a pesquisa feita, a taxa de obstrução processual na ação de execução em 1º grau é de 92% no Rio de Janeiro, 87% em São Paulo e 75% em Minas Gerais.<sup>22</sup>

Os números expostos mostram um cenário de inefetividade da jurisdição, mostrando a realidade do sistema jurídico brasileiro. Frente a esse cenário, o magistrado, para acatar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, tendo como objetivo a satisfação da demanda executiva, um direito do credor, faz-se necessário o uso de todas as medidas necessárias para o cumprimento da obrigação.

A efetividade é de extrema importância no meio processual. Não por acaso, assim é inaugurada a exposição de motivos do anteprojeto do Código de 2015, ora vigente:

---

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números, ano-base 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> Ibid.

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.<sup>23</sup>

É imprescindível ressaltar que o direito mencionado é garantido constitucionalmente, conforme é possível notar com a análise do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A amplificação dos poderes executórios para que fosse possível inserir as medidas atípicas surgiu com as cláusulas executivas, possibilitando aos magistrados disporem de diversas ferramentas, que serão mencionadas a seguir, para garantir maior efetividade ao processo.

O cenário de inefetividade aludido anteriormente, apesar do advento do Novo Código de Processo Civil em 2015, deve-se ao modo com que os Tribunais valem-se das permissibilidades garantidas no teor do código.

Dierle Nunes, em artigo feito em conjunto com Tatiane Costa de Andrade, observou que:

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), de seu turno, em sua publicação trimestral denominada “Julgados em números”, referente aos meses de julho a setembro de 2019 (Julgados em Números nº 07), abordou como tema a “Aplicação de medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, do CPC)” e tornou públicas as seguintes informações estatísticas: das 128 decisões colegiadas do TJMG analisadas no trimestre em referência, 93% dos acórdãos não aplicaram medida coercitiva atípica para o cumprimento ou satisfação

---

23

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>



da obrigação, enquanto apenas 7% fizeram uso desse tipo de medida. Entre esses 7% em que houve aplicação, isolada ou cumulativamente, de medidas coercitivas atípicas, 55,6% das decisões determinaram suspensão da CNH, 33,3% determinou a apreensão ou recolhimento do passaporte, 22,2% determinou o bloqueio de cartões de crédito e 11,1% optou por determinar outras medidas diversas. Do total de acórdãos que aplicou tais medidas, 79,7% obtiveram unanimidade nas turmas, enquanto 20,3% tiveram voto vencido.

Os dados constantes no estudo mostram que de 128 (cento e vinte oito) decisões colegiadas no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), apenas uma minoria – aproximadamente 9 decisões – adotam as medidas atípicas do processo de execução, um número bem reduzido, que reflete um sistema jurídico ineficaz, que os dados apresentados anteriormente nos confirmam.

### **3.3. Conceituação do princípio da atipicidade dos meios executivos**

É importante mencionar que princípio da atipicidade dos meios executivos é, na esfera do processo de execução, uma ferramenta que tem como objetivo a efetivação da tutela jurisdicional. Acerca dos motivos que objetivam a adoção do modelo de atipicidade das medidas executivas, José Miguel Garcia Medina preconiza que:

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para os casos em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar. Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, faz-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas.<sup>24</sup>

Como já demonstrado, o papel fundamental do judiciário é resolver conflitos, desse modo, para que seja possível viabilizar a tutela final com mais eficiência, o magistrado tem a oportunidade de, no decorrer do processo de execução, como

---

<sup>24</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1071.

exposto, valer-se dos atos denominados medidas coercitivas atípicas, em conformidade com o que ministra Donizetti:

Medidas coercitivas são aquelas que objetivam forçar o cumprimento de uma ordem judicial. Aquele que sofre a medida deve raciocinar no sentido de compreender que é mais vantajoso cumprir e satisfazer a obrigação ou o dever imposto do que assumir a medida coercitiva.<sup>25</sup>

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, como já mencionado, fixou as medidas atípicas e deu certa liberdade decisória para que o magistrado fixasse as medidas mais adequadas ao caso concreto. Nessa linha, Fredie Didier discorre:

Isso tem uma razão de ser: considerando que, em nome do direito fundamental à tutela executiva, o legislador abriu mão, em maior ou menor grau, da tipicidade dos meios executivos, possibilitando a imposição, pelo magistrado, da providência que, à luz do caso concreto, revele-se mais apropriada à efetivação do direito, naturalmente que a sua atuação não poderia ficar sujeita aos limites do pedido formulado pela parte.<sup>26</sup>

Com a liberdade dada ao magistrado com o código, é possível o uso dos meios coercitivos atípicos para assegurar maior efetividade e celeridade no cumprimento da obrigação executiva.

### **3.4. Conceituação e principais tipos de medidas coercitivas atípicas utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro**

No decorrer desse tópico serão conceituadas as medidas coercitivas, demonstrando o critério de fixação das medidas coercitivas atípicas utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **3.4.1. Medidas coercitivas**

---

<sup>25</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020. p. 383.

<sup>26</sup> DIDIER JR., *Fredie. Maio* / 2017. Op. Cit. p. 11.

As medidas coercitivas têm como objetivo efetuar pressão no devedor, para que modifique sua vontade, sendo compelido a cumprir com determinada obrigação. Conforme exposto por Marcelo Abelha:

Tais medidas coercitivas devem ser direcionadas contra o executado, fazendo com que este raciocine no sentido de compreender que seria mais vantajoso cumprir e satisfazer o direito exequendo do que assumir a medida coercitiva que lhe foi imposta.<sup>27</sup>

Essas medidas também podem ser conhecidas pelos doutrinadores como medidas executivas indiretas, podendo ser divididas entre medidas coercitivas patrimoniais e pessoais.

A medida coercitiva pessoal é aquela que cai diretamente sobre a pessoa do devedor como consequência de seu inadimplemento, um exemplo a ser citado é a prisão civil por dívidas alimentares, exceção essa preconizada no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal.

Já a medida coercitiva patrimonial, diferente da anterior, age diretamente sobre o patrimônio do executado, com intenção de alterar o estado de inadimplemento do devedor. Um exemplo dessas são as *astreintes*<sup>28</sup> e, como inovação do Código de Processo Civil de 2015 e muito usada atualmente, o cadastro do executado nos órgãos de restrição de crédito, que, segundo Marcelo Lima Guerra, possui mais eficácia que a aplicação de *astreintes*:

Vale advertir, finalmente, que a coerção patrimonial, a chamada multa diária, pode não ser a medida mais interessante para a situação concreta. É de se cogitar, nesse contexto, o uso de medida coercitiva já largamente empregada extrajudicialmente, e de eficácia comprovada, a saber, a inscrição do devedor em cadastros e sistemas de informação, locais e nacionais, de proteção ao crédito. Poderá o juiz, portanto, como medida coercitiva judicial, determinar a inscrição do devedor no SPC, no Serasa, no Cadin etc., até que o devedor pague, ou, dependendo do caso, apresente bens capazes de responder pelo seu débito.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 631 p. ISBN 978-85-309-6462-7. p. 73.

<sup>28</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1400 p. v. IV. ISBN 978-85-203-6635-6. E-book (1400 p.). "a astreinte, antes mencionada, que é uma multa pecuniária de caráter cumulativo, caracterizada pelo "exagero do algarismo" e a ausência de limites temporais."

<sup>29</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**, p. 156.

Diante do exposto é possível então inferir que as medidas coercitivas são formas que o magistrado usa para fazer com que o credor prefira pagar a obrigação que ficar em inadimplemento. Essas medidas devem preceder a aplicação de outras, como as sub-rogatórias e as mandamentais, visto que deixa a cargo do próprio devedor o cumprimento da ordem.<sup>30</sup>

Sobre isto, Edilton Meireles expõe:

Aqui o juiz deve adotar medidas que tendem a coagir o obrigado a satisfação da obrigação. Através destas medidas se pressiona o devedor de modo que ele pessoalmente desenvolva a conduta imposta pela decisão judicial. (...) em cada caso concreto caberá ao juiz decidir qual a medida mais adequada a ser adotada de modo a tentar coagir o devedor a cumprir com a obrigação, sem necessitar se valer de outras medidas que buscam alcançar o mesmo resultado, como é o caso de adoção de atividades sub-rogatórias ou mesmo a expedição de ordem mandamental.<sup>31</sup>

Partindo do mesmo raciocínio, Leonardo Greco evidencia que o propósito da medida coercitiva é intimidar o devedor para que esse cumpra a obrigação:

(...) são predispostas para que a intimidação sobre a vontade do devedor por elas gerada, o motive a satisfazer a prestação, independentemente da adoção dos meios sub-rogatórios”, e que podem “ser atípicas, mas devem respeitar determinados pressupostos.<sup>32</sup>

O Código de Processo Civil, além das expostas, possui diversas outras medidas dispõe o artigo 139, IV do CPC, ainda que não esteja presente aquela hipótese prevista tipicamente no código, como irei evidenciar durante o restante da pesquisa.

---

<sup>30</sup> MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas executivas atípicas: análise crítica sobre a relevância e aplicação do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil para a efetividade da prestação jurisdicional na obrigação de pagar quantia certa.** p.71. <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22419>.

<sup>31</sup> MEIRELES, Edilton. **Cooperação judicial e poderes do juiz na execução.** In. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos.* Salvador: JusPodivm, 2018, p. 546-549.

<sup>32</sup> GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária.** In. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos.* Salvador: JusPodivm, 2018, p. 411-412.

### 3.4.2. Critério para fixar as medidas coercitivas atípicas

Conforme visto anteriormente, em concordância com o princípio da tipicidade, o magistrado poderia aplicar apenas as medidas executivas previstas em lei, no entanto, com a chegada do artigo 139, IV, o juiz poderá, se valendo do princípio da atipicidade, aplicar as medidas atípicas necessárias para coagir o executado ao pagamento da obrigação, no entanto, “é preciso investigar qual o parâmetro de controle da escolha realizada pelo juiz.”<sup>33</sup>

Por conseguinte, segundo o autor, o magistrado deve analisar uma série de postulados e princípios para fixar as medidas atípicas, tais quais o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, menor onerosidade e proibição de excessos, além de critérios, como o da adequação, necessidade e proporcionalidade dos interesses contrapostos.<sup>34</sup>

O início da aplicação para aplicar uma medida atípica é o da adequação, o qual o juiz deve ponderar qual medida aplicar para alcançar mais facilmente o resultado por ele almejado.

A perspectiva judicial, nesse primeiro momento, deve ser a do credor: que medida tem aptidão para gerar o resultado mais efetivo? Trata-se, como se vê, de critério fortemente inspirado pelo postulado da proporcionalidade e pelo princípio da eficiência, na parte em que esse princípio determina a escolha de meios que tenham condições de promover algum resultado significativo e que permitam alcançar, com certo grau de probabilidade, o resultado almejado.<sup>35</sup>

O segundo critério a ser aplicado é o da necessidade, levando em consideração a condição do devedor, para enfim analisar se a medida a ser tomada é realmente necessária.

E para finalizar, o último critério adotado vem a ser a conciliação dos interesses interpostos. Nesta ocasião o magistrado deve, tomando como base o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, analisar os pontos positivos e negativos da

---

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017. 1105 p. v. 5. ISBN 978-85-442-1519-7. p 112.

<sup>34</sup> DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017. 1105 p. v. 5. ISBN 978-85-442-1519-7. p. 114. “De acordo com o postulado da proibição de excesso, “a realização de uma regra ou princípio constitucional não pode conduzir à restrição a um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia”

<sup>35</sup> Ibid. p.114

aplicação da medida. Segundo apontado pelo autor, “a perspectiva não será nem a do credor, nem a do devedor, mas a do equilíbrio”.<sup>36</sup>

### **3.5. Tipos de medidas coercitivas atípicas usadas no ordenamento jurídico brasileiro**

Nesse item irei especificar as principais medidas coercitivas atípicas usadas no nosso ordenamento jurídico e o posicionamento doutrinário acerca dessas, que são fonte de grande divergência de posicionamentos, inclusive são objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, que será vista no decorrer da pesquisa.

#### **3.5.1. Cancelamento de cartões de crédito**

No que tange a viabilidade de cancelamento de cartão de crédito como forma de coagir o devedor a cumprir a obrigação, suscita, como os outros meios executivos atípicos, uma série de divergências doutrinárias.

Para alguns pesquisadores cancelar o cartão de crédito, para compelir o devedor a efetuar o pagamento da obrigação é uma medida excessiva, uma vez que atualmente o cartão de crédito é utilizado para adquirir alimentação, roupas e outras necessidades de subsistência. Diante do exposto, ao dispor dessa medida, o magistrado lesa o direito fundamental assegurado no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Segundo Fredie Didier Jr., a medida atípica de cancelamento de cartões de crédito não é efetiva e tem caráter punitivo:

Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) - não há, propriamente, uma relação meio/ fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> Ibid. p. 116

<sup>37</sup> DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017. 1105 p. v. 5. ISBN 978-85-442-1519-7. p 116.

Em suma, faz-se necessário então sopesar o direito a efetividade da medida com o direito fundamental do executado, prevalecendo então o direito do devedor por estar relacionado com a sua subsistência.

Os pesquisadores que defendem a medida alegam que a medida é proveitosa para coagir o devedor a cumprir a obrigação, se aplicada sem exageros e analisando o caso concreto. Segundo Elpídio Donizete:

É possível, por exemplo, suspender, como medida coercitiva atípica, os créditos que uma empresa tem para receber de uma administradora do cartão de crédito. Veja: imagine que a Empresa XYZ Ltda. é sujeito passivo de uma execução. Neste procedimento, as tentativas de penhora de ativos financeiros, ações e veículos não lograram êxito. Surge a informação de que a empresa devedora, uma livraria on-line, continua a receber pagamentos de compras realizadas por consumidores pôr do cartão de crédito de bandeira Visa. É plenamente possível que se determine, como medida executiva atípica, a suspensão dos repasses pela Visa à empresa devedora, até o limite da obrigação executada. Trata-se de providência de caráter subsidiário.<sup>38</sup>

Como exposto, é possível inferir que tal medida é bastante proveitosa, se aplicada com a devida cautela, levando sempre em conta o caso concreto, para não tornar a medida excessivamente onerosa, prejudicando o devedor e ferindo seus direitos fundamentais.

### **3.5.2. Suspensão da CNH**

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação é uma das medidas executivas atípicas utilizadas para, com base no previsto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, compelir o devedor ao pagamento da obrigação no decorrer do processo executório.

Essa é uma das medidas que estão em debate na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5941), que ainda aguarda julgamento do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>38</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020. 1478 p. ISBN 978-85-97-02460-9. p 384.

Ao tratarmos da possibilidade de aplicação da suspensão da CNH como medida executiva atípica, é imprescindível expor as divergências doutrinárias sobre o assunto. Para uma parcela dos pesquisadores “o direito de dirigir não deve ser confundido com o direito de locomoção, uma vez que o primeiro é um direito licenciado pela Administração, no Artigo 140, do Código de Trânsito Brasileiro, já o segundo é um direito fundamental, impetrado no Artigo 5º, XV, da Constituição Federal de 1988”.<sup>39</sup>

De acordo com alguns doutrinadores a apreensão da CNH não impossibilita o direito a locomoção do devedor, visto que esse pode contar com meios de transportes alternativos para se deslocar. “Entretanto, é imprescindível que o magistrado faça uma análise meticulosa da efetividade destas medidas ao caso concreto”.<sup>40</sup>

Conforme exposto, é possível notar que a medida cumpre a função de compelir o executado a cumprir com a obrigação.

Contudo é necessário que o magistrado tenha em mente o impacto da medida aplicada para que não afronte direitos fundamentais do executado ou seja um gravame excessivamente oneroso para este, como em casos que a CNH é usada pelo devedor como principal forma de subsistência, sendo necessária para o seu sustendo e o da família, um exemplo a ser citado são os motoristas de aplicativos e entregadores. Nestas circunstâncias específicas, não será mais pertinente a aplicação desse tipo de medida atípica, pois iria afrontar um direito fundamental de exercer a profissão livremente.<sup>41</sup>

No entanto alguns doutrinadores vão contra a aplicação dessa medida atípica, pois acreditam que ela, além de ir contra direito ao livre exercício da profissão para os que necessitam da carteira de habilitação para o trabalho, conforme Art. 5, XIII, Constituição Federal, é contrário ao artigo 5º, XV, da CF, defendendo que o direito de dirigir está atrelado ao direito fundamental a locomoção.

---

<sup>39</sup> ITO, Alexandre. **Medidas Atípicas em Execuções por Quantia Certa**. Orientador: Leandro Gobbo. 2020. 82 f. Monografia (Direito/Bacharelado) - Brasília-DF, 2020. p. 60.

<sup>40</sup> SILVA, Paula Barros *et al.* Julgamento da ADI 5.941 será decisivo na evolução dos procedimentos executórios. **Revista Consultor Jurídico**. 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/opiniao-adi-5941-procedimentos-executorios#:~:text=O%20artigo%20139%2C%20IV%20do,ttenham%20por%20objeto%20presta%C3%A7%C3%A3o%20pecuni%C3%A1rias%22>.

<sup>41</sup> **A atipicidade das medidas executivas no código de processo civil e o equilíbrio com os direitos fundamentais**. Franca-SP: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, 2018-2019-2019. ISSN 2675-0104. Anual. p. 18.



Outro argumento utilizado é de que a medida não respeita o princípio da menor onerosidade e o da proporcionalidade, sendo pelo motivo exposto um gravame excessivo ao devedor, não tendo a funcionalidade de coação para o pagamento da obrigação efetuada, dispondo de um caráter meramente punitivo, não levando a execução para o fim desejado.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre as discussões, alegando que a suspensão da carteira de habilitação não lesa o direito de ir e vir, sendo, por conseguinte, é uma medida atípica viável e proporcional, se fundamentada e que haja indicadores de ocultação patrimonial, se todos os meios típicos disponíveis no ordenamento jurídico não obtiverem sucesso.<sup>42</sup>

### 3.5.3. Apreensão do passaporte

Como as anteriores, no que tange na apreensão de passaporte como medida coercitiva atípica, há opiniões divergentes.

Em algumas doutrinas há quem defenda que a apreensão de passaporte é factível, uma vez que não impede integralmente o direito de locomoção. Se o executado precisa dele para uma viagem internacional – que gera altos custos –, entende-se que ele tenha dinheiro para cumprir sua obrigação, conforme insinua Thiago Rodovalho:

À primeira vista, a possibilidade de apreensão do passaporte também nos parece possível, pois também se trata de um direito de ir e vir de amplitude especial. Assim o é, pois, salvo situações especiais (refugiados, p. ex.), há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino. Ou seja, pressupõe uma condição financeira que o devedor justamente diz não possuir.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. **Medidas Coercitivas Atípicas para o Cumprimento da Obrigação de Pagar Quantia Certa: Limitação Constitucional de sua Aplicabilidade.** Âmbito jurídico, São Paulo, ano 2020, p. 43/43, 1 ago. 2020. p. 19.

<sup>43</sup> RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos: Uma reflexão sobre a decisão que determinou a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões de crédito de um devedor.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em: 15 dez. 2022.

O autor alude que, nos casos concretos dessa medida, o executado é um “devedor ostentação”, que usa de má-fé para frustrar a execução, mesmo podendo pagar o devido. Nesses casos, então, a apreensão do passaporte é cabível.

Entretanto, os doutrinadores que rejeitam a medida partem do princípio de que o artigo 139, IV uma “carta branca para o arbítrio”<sup>44</sup>, uma vez que, segundo esses, o magistrado não pode valer-se do Código de Processo Civil para ultrapassar os limites da Constituição Federal e restringir direitos fundamentais, como expõe Lenio Streck e Dierle Nunes:

Todos sabem que este dispositivo aumenta o espectro de aplicação do §5º do artigo 461, do CPC/1973 (atual artigo 536, §1º) permitindo uma cláusula geral de efetivação para todas as obrigações, inclusive as pecuniárias de pagar quantia, mas que obviamente precisará se limitar às possibilidades de implementação de direitos (cumprimento) que não sejam discricionárias (ou verdadeiramente autoritárias) e que não ultrapassem os limites constitucionais, por objetivos meramente pragmáticos, de restrição de direitos individuais em detrimento do devido processo constitucional. Parece-nos óbvio isso. Sob pena de pensarmos que o CPC simplesmente disse: se alguém está devendo, o juiz pode tomar qualquer medida para que este pague.

Outrossim, o artigo 5º, XV da Constituição Federal proporciona a todos o direito fundamental de entrar, permanecer ou sair do país quando desejar. Segundo os doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade dessa medida, alegam que os magistrados não devem fazer interpretações contrárias a nossa Carta Magna, em razão desta ter, em seu teor, garantia expressa sobre isso.<sup>45</sup>

Ademais, ressaltam que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre o assunto, incluindo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e

---

<sup>44</sup> STRECK, Lenio Luiz *et al.* **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?**. *Revista Consultor Jurídico*, [s. l.], 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>.

<sup>45</sup> HOYASHI, Matheus. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: ARTIGO 139, IV, DO NCPC. Orientador: Professor Dr. André Vasconcelos Roque. 2019.1. 62 f. Monografia (Bacharelado) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO, Rio de Janeiro, 2019.1. p 55.

Políticos que determina em seu artigo 12º que “toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país”.<sup>46</sup>

#### **4. Da aplicação das medidas atípicas**

O presente capítulo abordará de forma breve algumas aplicações relevantes das medidas executivas atípicas em nosso ordenamento jurídico, exemplificar o assunto tratado com o objetivo de uma melhor compreensão de como essas estão sendo utilizadas pelos magistrados.

##### **4.1. Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011 - 2ª Vara Cível do foro regional de Pinheiros**

Nesse primeiro caso será analisado o Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011, uma execução de título executivo extrajudicial movida por GRAND BRASIL LITORAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em face de MILTON ANTONIO SALERNO.

No decorrer do processo, como ressaltado pela juíza “o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução”, desse modo, seria cabível a aplicação dos meios atípicos, sendo então empregue o suspensão e apreensão da CNH, como também o passaporte do Executado e o cancelamento dos cartões de crédito. Desse modo, a magistrada ressalta:

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando

---

<sup>46</sup> ATOS INTERNACIONAIS. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulgação. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, [S. l.]: Planalto, 07/07/1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm).

a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado.

Para recorrer da decisão, a defesa do executado impetrou o *habeas corpus*<sup>47</sup> perante o Tribunal de Justiça de São Paulo alegando violação ao direito constitucional de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da Constituição Federal.

Frente a isso o Desembargador Relator Marcos Ramos, da 30ª Câmara Direito Privado, asseverou que fossem desfeitas as medidas atípicas e que a juíza fornecesse as necessárias informações sobre o caso objeto do remédio constitucional, bem como sobre o ato impugnado.

Como resposta, a magistrada elucidou que a aplicação das medidas atípicas se justificava pelo Artigo 139, IV do Código de Processo Civil e análise do caso concreto exposto nos autos da ação, estando a decisão dentro dos princípios de proporcionalidade em observância ao menor sacrifício do devedor. Alega também que não foi contra nenhum direito assegurado na Constituição Federal:

A lei e a jurisprudência vêm buscando vias de encontrar bens camuflados no patrimônio do devedor, tentando passar pelas barreiras por ele criadas para dar efetividade ao processo executivo. Assim, surgiu a desconsideração da personalidade jurídica, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fraude à execução, a fraude contra credores, a fraude falimentar, a simulação etc. Necessário frisar que tais institutos surgiram das mãos dos operadores de direito e depois vieram a ser normatizados. Porém, tais mecanismos nem sempre se mostram eficientes. Isso porque o devedor ardiloso cria meios mais sofisticados de proteger seu patrimônio.

Observa-se que nessas situações o devedor, de forma planejada, usa métodos diversos para movimentar seu patrimônio, sem que seja possível rastreá-lo ou vincula-lo a sua pessoa. Condutas dessa natureza não podem ser admitidas; do contrário a má-fé prevaleceria em detrimento da boa-fé do credor, inocente. Se as vias normais de execução de dívida pecuniária não se mostram suficientes e eficientes, o novo Código de Processo Civil traz a possibilidade de o

---

<sup>47</sup> 30ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, HC nº 2183713 85.2016.8.26.0000, Relator Des. Marcos Ramos, j. 29.3.2017, DJe. 12.4.2017.

juiz se valer de outros meios para alcançar o fim colimado pela parte, para obter o bem da vida perseguido. Não é uma hipótese para ser aplicada em qualquer caso, para qualquer dívida. Apenas quando as circunstâncias evidenciam a conduta nociva e reprovável do devedor que busca, a todo custo, evitar a execução, desviando seus bens. O artigo 139, inciso IV, é uma dessas novas ferramentas.

Ora, se o devedor tem seu patrimônio blindado, de que serviria a aplicação de multas, se todos os bens estão cuidadosamente encobertos? A medida coercitiva precisa ter outro caráter e outra natureza não necessariamente ligada à obrigação principal. Precisa, sim, limitar algum direito do devedor que usa de métodos diversos para ocultar seu patrimônio para que ele solva a dívida.

Evidentemente, os limites da medida coercitiva têm potencial para conflitar com direitos constitucionais individuais. Daí a dificuldade de aplicação do referido artigo de lei.

A prisão civil, por exemplo, não seria admitida nesse caso porque estaria em dissonância com a Constituição Federal, que apenas prevê tal possibilidade em caso de inadimplemento de alimentos. Mas outras medidas coercitivas não são contrárias necessariamente à Constituição Federal. A decisão atacada, por exemplo, ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, não atenta contra o direito constitucional de ir e vir do executado. Toda determinação judicial coercitiva ou indutiva certamente implicará em limitação a direitos do devedor. E é exatamente essa a finalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, suspender a carteira de habilitação é medida coercitiva e limita direito do devedor, pois o impede dirigir. Mas argumentar que a limitação fere o direito de ir e vir é absolutamente equivocada. Tal ordem de consideração peca, dentre outras razões, por ignorar a realidade brasileira, em que a maioria da população não tem carro próprio. Estariam todos frustrados em seu direito de ir e vir? Evidente que não.

Seguindo o mesmo raciocínio, caberia a indagação: seria válida a decisão que privasse um devedor renitente, e de má-fé, do uso de seu helicóptero? Ou também se apresentariam argumentos de ofensa ao direito de ir e vir? Obviamente, a repercussão que uma decisão desse tipo causaria seria bem menor porque apenas uma minoria muito restrita tem acesso ao helicóptero como meio de transporte. Se a restrição se dá em relação ao direito de dirigir um carro, muitos se colocam no lugar do devedor e passam assim a considerar a medida talvez um pouco exagerada.

Mas repise-se, não há exagero. A aplicação de tal medida é excepcional e deve ser apenas implementada quando o caso concreto revela comportamento ardiloso de quem pode pagar e não o faz; de quem tem bens em seu patrimônio, mas os oculta e ostenta visíveis sinais de riqueza, todos eles absolutamente incompatíveis com o que consta oficialmente de seu patrimônio. Tal medida coercitiva jamais poderia ser aplicada aos devedores que não têm efetivamente como pagar a dívida, pois a sua finalidade é forçar quem pode pagar e não punir o sujeito passivo da relação obrigacional pela falta de bens em seu patrimônio.

Mais outro argumento pode ser registrado para corroborar o acerto e a adequação da decisão atacada. O devedor renitente que sofre medida coercitiva dessa natureza não tem o seu direito de ir e vir violado, pois pode se locomover de ônibus, de metrô, de UBER, de

taxi, à pé, de bicicleta etc. Repita-se, o direito de ir e vir não sofre absolutamente nenhuma restrição em si.

(...)

Eventuais especificidades do caso concreto poderiam ser trazidas ao processo com a finalidade de ensejar a revisão da medida, como por exemplo o fato do devedor ser médico e depender de seu veículo para atender seus inúmeros pacientes na cidade; ou como o fato do devedor estar doente e depender de seu carro para tratamento de doença grave; ou depender de seu passaporte para viagens atreladas a seu ofício e que, por conta disso, poderia ensejar a sua demissão. Mas nada disso aconteceu, porque não é o caso dos autos. É importante dizer: as medidas coercitivas têm espaço exatamente nas situações em que o juiz verifica a possibilidade de cumprimento da obrigação, dentre outros elementos.

Por essa razão, a decisão não ofende direito essencial individual do devedor.

As garantias constitucionais do devedor devem se amoldar às garantias constitucionais do credor. O credor também é proprietário no sentido constitucional da expressão (no caso, proprietário de um crédito); o credor também tem o direito constitucional à efetividade da tutela jurisdicional; o credor também tem direito à razoável duração do processo.

(...) Por fim, cabe a indagação, apenas a título também de esclarecimento e debate sobre um tema que gerou tanta repercussão: se tais medidas não são cabíveis, pergunta-se, quais seriam? A indagação decorre da nossa tradição de que a execução de dívida pecuniária sempre se resolveu (exceção aos alimentos) apenas com expropriação patrimonial. Mas o artigo 139 diz que as medidas coercitivas são cabíveis “mesmo nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Entender que não cabe nenhuma outra medida em casos flagrantes de devedores renitentes que têm patrimônio é o mesmo que esvaziar o conteúdo da parte final do inciso IV do artigo 139, pois sempre a consequência seria expropriatória.

Com o devido respeito às opiniões contrárias, não parece ter sido essa a finalidade o novo artigo 139. Não existem palavras desnecessárias na lei.

Se o legislador admitiu a imposição de medidas coercitivas nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, justo concluir que medidas não patrimoniais podem ser tomadas em face do devedor que, de alguma forma, protege injustamente seu patrimônio, negando-se a cumprir com sua obrigação.

Toda medida de apoio restringe direitos.

Ainda assim, por maioria de votos, a 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao *habeas corpus*, pois, segundo eles, é vedado a utilização, em nosso ordenamento jurídico, de medidas que ofendam a liberdade do executado, visto que extrapolam os limites da razoabilidade e proporcionalidade:

'HABEAS CORPUS' - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DECISÃO QUE DETERMINOU A APREENSÃO DO PASSAPORTE E A SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO, ATÉ QUE EFETUE O PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO, FUNDAMENTO NO ART. 139, IV, DO NCPC - REMÉDIO CONSTITUCIONAL CONHECIDO E LIMINAR CONCEDIDA - MEDIDAS IMPOSTAS QUE RESTRINGEM A LIBERDADE PESSOAL E O DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XV, DA CF - LIMITES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR QUE SE MANTÊM CIRCUNSCRITOS AO COMANDO DO ART. 789, DO NCPC - IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR MEDIDAS QUE EXTRAPOLEM OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

No entanto, não foi uma decisão unânime, a Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti contrapôs a maioria, afirmando que as medidas atípicas são cabíveis pois respeita os limites da proporcionalidade, esgotamento dos meios típicos, adequação e devedor. Confira-se o voto divergente:

Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado ou sua liberdade de viajar, mas sim impor uma restrição tão gravosa caso ele não cumpra a determinação, que escolha cumprir sua obrigação e dar fim ao problema. Em outras palavras, mediante as medidas de coerção o Estado procura persuadir o inadimplente, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que em algum momento seja para ele mais vantajoso cumprir do que permanecer no inadimplemento.

Ao fazê-lo, o Novo Código de Processo Civil rompe com as críticas da ineficiência das execuções.

Não se cogita deferir medidas restritivas àqueles que demonstram a incapacidade absoluta de solver o débito, apenas àqueles que reconhecidamente se valem de artimanhas e subterfúgios para evitar a satisfação das dívidas, “preferindo” outras despesas mais ‘nobres’, agindo em nome de terceiros e fazendo escárnio dos credores e do próprio Poder Judiciário.

Para tanto, memorável a noção de que a medida em comento tem caráter excepcional e encontra limites no plano da proporcionalidade, como sustenta o ilustrado Magistrado paulista Fernando da Fonseca Gajardoni, Professor Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (in <http://jota.info/artigos/arevolucao-silenciosa-da-execucao-porquantia-24082015>, acesso em 09.12.16, às 11h20min). E, para análise da proporcionalidade, a ponderação deve observar os três passos apontados pela doutrina: a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito. (...)

Vejamos, a dívida contraída há muito vem sendo protelada pelo executado, esgotados os demais meios adequados de lhe compelir ao pagamento. A necessidade, portanto, está bem delineada já que a frustração dos meios ordinários implica na adoção das medidas atípicas do artigo 139, inciso IV, do

Código de Processo Civil. No mesmo sentido, a cassação da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte denotam adequação,

inequívoca a eficácia para a consecução do objetivo do dispositivo legal.

Do exposto, nota-se que estamos diante de devedor contumaz, com diversos processos distribuídos, conforme cópias juntadas aos autos. O fato dele não poder dirigir, em absoluto retira o direito de ir e vir de alguém, pois ele pode se locomover, apenas não, dirigindo o próprio carro.

E, quanto à apreensão do passaporte, o objetivo é evitar novos gastos, com viagens ao exterior, já que o executado está muitíssimo endividado.

O exequente, no entanto, optou por não recorrer da decisão da maioria e o acórdão transitou em julgado.

#### **4.2. Caso Ronaldinho Gaúcho**

O próximo caso a ser comentado é o do ex-jogador de futebol Ronaldinho Gaúcho, que foi réu em uma ação civil pública e condenado em 2015 por construir ilegalmente um trapiche, com plataforma de pesca e atracadouro, na orla do Lago Guaíba, em Porto Alegre.

De acordo com o Ministério Público o local usado era uma Área de Preservação Permanente e a estrutura foi montada sem licenciamento ambiental. Por esse motivo, foram aplicadas multas que chegavam a ultrapassar o montante de R\$ 8,5 milhões em novembro de 2018.

Com a ação já na fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizadas diversas tentativas infrutíferas de pagamento voluntário por parte dos réus da ação ou bloqueio de bens, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deferiu a apreensão dos passaportes de Ronaldinho Gaúcho e de seu irmão, até que efetuassem o pagamento da dívida. O Tribunal proibiu também que fossem emitidas novas vias dos documentos enquanto ainda existisse débito.

O recurso a ordem de aplicação da medida atípica de apreensão de passaporte foi julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo assim emendado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MULTA DIÁRIA. DOÚTRINA DO CONTEMPT OF COURT. OMISSÃO CONTUMAZ. AFRONTA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ALASTRAMENTO DOS PREJUÍZOS CARACTERIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS, SUB-ROGATÓRIAS OU



MANDAMENTAIS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ART. 139, III E IV, DO CPC/15. EVIDENCIADAS NO CASO CONCRETO, A SUBSIDIARIEDADE E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COERCITIVA CONSUBSTANCIADA NA APREENSÃO E NA RESTRIÇÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE.

A função dos instrumentos coercitivos disponibilizados no sistema vigente do Código de Processo Civil (CPC/15), em nome da efetiva prestação jurisdicional, não são desarrazoadas, nem sem paralelo em outras jurisdições.

No Brasil, as recentes modificações do CPC/15 resguardam, respaldam e clamam pela adoção de medidas extraordinárias para o cumprimento de ordens judiciais. O intuito do instituto conhecido como “contempt of court” foi o que motivou a modificação legislativa oriunda da Lei nº 10.358/2001 – coordenada pelos juristas Sálvio de Figueiredo Teixeira, Athos Gusmão Carneiro e Ada Pellegrini Grinover – a qual, em sua exposição de motivos, enfatizou a importância da ética no processo, os deveres de lealdade e da probidade que devem presidir o desenvolvimento do contraditório, não apenas em relação às partes e seus procuradores, mas também a quaisquer outros participantes do processo. A mais abalizada doutrina destaca que estas medidas se diferenciam da litigância de má-fé, pois enquanto esta se origina com o improbus litigator e constitui ato prejudicial à parte adversa, aquele instituto tem a ver com o embaraço da atividade jurisdicional. Atualmente, a doutrina do “contempt of court” vê-se acolhida no Capítulo II, Seção I, de nosso CPC/15, o qual estabelece, no seu art. 77, os deveres das partes, dos procuradores e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo, de “cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e de não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, do CPC/15).”

Por sua vez, o art. 139 do CPC/15, o qual inaugura o Título IV do Capítulo I, impõe o poder-dever do Juiz de dirigir o processo conforme as disposições do Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV), bem como reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (inciso III).

Diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e das aspirações e poderes conferidos ao Juiz pelo ordenamento processual civil pátrio, a medida de determinação de apreensão de passaporte é, ainda assim, evidentemente, excepcionalíssima.

No caso, porém, a diligência postulada é estritamente necessária ante a desídia reiterada no cumprimento das obrigações judiciais impostas aos agravados, o grave dano ambiental ocasionado pelas suas respectivas condutas e o desrespeito manifesto para com o Poder Judiciário, instituição símbolo do Estado Democrático de Direito. Inteligência do arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 77, IV, 139, III e IV, do CPC e 539 do CPC, dos Enunciados 48 do ENFAM, 12 FPPC e 396 do FPPC.

A adoção de medidas coercitivas atípicas eficazes para o cumprimento de obrigação judicialmente determinada não foi repelida, mas sim corroborada por recente decisão do STJ que, apenas no caso concreto, considerou desproporcional a prestação ora buscada. Para,

desde já, diferenciar o caso então versado no bojo dos autos do RHC 97.876 –SP (2018/0104023-6), com acórdão lavrado pelo Min. Luis Felipe Salomão junto à Quarta Turma do STJ, ressalta-se que, na hipótese recente levada ao STJ, tratava-se de devedor de instituição de ensino e de dívida no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais). Em termos de pressuposto de incidência, se distancia da presente espécie, que decorre de ilícito ambiental, em que os sujeitos responsáveis pela dilapidação do meio ambiente estão a se esquivar, há longa data, do cumprimento de suas obrigações legais, muito embora detivessem meios para evitá-la e sejam pessoas públicas, de alto poder aquisitivo, com condições para compensar os prejuízos ambientais observados – os quais abarcam dívida que ultrapassa o valor de oito milhões de reais e que ainda resta, integralmente, inadimplida. Subsidiariedade, proporcionalidade, legalidade e razoabilidade da medida requerida evidenciadas.<sup>48</sup>

Ronaldinho e seu irmão não aceitaram a decisão e em razão disso impetraram *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, explicando no remédio constitucional que, por serem pessoas públicas e efetuarem diversas viagens ao exterior por compromissos profissionais, a decisão gera constrangimento ilegal. Ademais, alegaram que já tinham bens penhorados nos autos que eram suficientes para pagar o montante da dívida.

O *Habeas Corpus*, registrado como HC n° 478.963/RS, foi recebido pelo Ministro Francisco Falcão, na época Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não acolheu liminar requerida pelos devedores para revogar a medida atípicas, nos termos a serem expostos a seguir:

Assentadas essas premissas, impõe-se destacar que não se identifica, sumariamente, a probabilidade do direito alegado pelo impetrante. Significa dizer que a referida medida aplicada pela Corte Estadual possui sustentação jurídica. Primeiro, porque está de acordo com as disposições contidas nos arts.134, III ( "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias") e IV ("determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"), todos do Novo Código de Processo Civil, aplicáveis à situação de comportamento reiteradamente omissivo, inviabilizador do escopo jurisdicional. (...).

Segundo, porque a medida se afigura proporcional e razoável, princípios que passaram a ser contemplados pelo art. 8º do mencionado diploma legal processual. O fato que ensejou a determinação judicial de apreensão e vedação de novas emissões dos passaportes dos pacientes está relacionado à inobservância de direito

---

<sup>48</sup> Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AI n° 0061369-58.2018.8.21.7000, DES. REL. NEWTON LUIS MEDEIROS FABRÍCIO, j. 31/10/2018.

fundamental de terceira geração, com roupagem difusa, que é a proteção do meio ambiente, contemplada pelo art. 225 do Estatuto Jurídico Fundamental.

Nesse específico ponto, justifica-se, inclusive, a realização de *distinguishing*, com relação ao Acórdão 97.876, trazido à baila pelo impetrante, na medida em que naquele julgado, tido como paradigmático, o contexto fático apresentado se relacionava à lide existente entre particulares e cujo valor da dívida era substancialmente inferior ao da que ora se executa. A presente questão, submetida à apreciação desta Corte Superior, como delineado anteriormente, possui natureza indiscutivelmente pública, relacionada a inconfundível direito difuso. (...).

Noutro vértice, não restou demonstrado, de forma concreta, o *periculum in mora*. A alegação de necessidade de cumprimento de agendas e compromissos profissionais pelos pacientes se revela superficial, na medida em que não restou delineada a existência de tais itinerários, bem como sequer foram precisadas as efetivas consequências que adviriam destas justificadas restrições impostas com relação aos passaportes, devido a comportamentos não cooperativos com o Poder Judiciário, violadores dos arts. 6º e 77, IV, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do não preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indefiro o pedido liminar de concessão da ordem, determinando-se a notificação da autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.<sup>49</sup>

O caso foi decidido de forma definitiva pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a medida executiva atípica aplicada. Ronaldinho e o irmão recorreram novamente e caso então foi parar no Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ao chegar no Supremo Tribunal Federal, a ministra Rosa Weber nega o pedido liminar e afirma que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça está devidamente fundamentado na conclusão de que Ronaldinho e seu irmão adotaram postura incompatível com a obrigação processual das partes, justificando, assim, a medida cautelar excepcional com o objetivo de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Esse caso tem colossal importância se tratando do uso de medida coercitiva prevista no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois a suspensão do passaporte do jogador de renome mundial deu grande atenção a medida por parte da mídia, o processo respeitou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, não impondo medida excessivamente onerosa, tendo por fim que o legislador pretendeu ao instituir tal artigo.

---

<sup>49</sup> Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. HC n° 478.963/RS. MIN. REL. FRANCISCO FALCÃO. Dje. 12/12/2018.

### 4.3. O Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) nº 97.876/SP

Por fim, como último caso temos o RHC nº 97.876<sup>50</sup>, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, é um julgado de extrema importância, em razão de atuar como uma referência jurisprudencial mais concreta sobre a possibilidade de aplicação das medidas atípicas de apreensão dos documentos pessoais como carteira nacional de habilitação e passaporte.

Como exposto pelo Ministro Salomão, o RHC se originou de execução de título extrajudicial onde se deferiu os pedidos de suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação (CNH) do devedor, tendo em vista que, ao ser devidamente citado, não ter efetuado o pagamento da dívida ou nomeado bens à penhora, como será demonstrado:

Cuida-se de habeas corpus impetrado por Jair Nunes de Barros em razão de decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, que, nos autos da execução de título extrajudicial proposta pela Escola Integrada Educativa Ltda em face do ora impetrante, deferiu os pedidos de suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação (CNH) do executado, tendo em vista o fato de, embora citado, não ter efetuado o pagamento ou ofertado bens à penhora.

Afirmou o paciente ser devedor da importância de R\$ 16.859,10 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), dívida representada por contrato de prestação de serviços educacionais.

Argumentou que o deferimento de suspensão daqueles documentos ofende sua liberdade de locomoção, coagindo ilegalmente sua liberdade de ir e vir.

Asseverou que a liberdade de locomoção do paciente, em hipótese alguma, poderia ter sido atingida em razão de dívida contratual, por importar em inaceitável e injusta violação ao seu status libertatis.

Defendeu que penas restritivas de direitos somente poderiam ser deferidas por órgãos administrativos (Tribunal de Ética da OAB ou do CRM, por exemplo) ou por Juízos Criminais, não cabendo a usurpação dessa competência pelo Juízo Cível ou Trabalhista.

Afirmou que a autoridade coatora não teria, sequer, fundamentado sua decisão, não justificando o deferimento da medida restritiva de direito, limitando-se a deferir o pleito do exequente e a oficial o Detran e a Polícia Federal para as providências cabíveis.

Esclarece que está impedido de exercer seu direito fundamental de se locomover livremente, por ato arbitrário da autoridade coatora, desde o dia 05 de maio de 2017 (data do

---

<sup>50</sup> [Microsoft Word - RHC 97876 SEM REVISÃ...O.docx \(stj.jus.br\)](#)

recebimento do ofício no Detran) e desde o dia 10 de maio de 2017 (data do recebimento do ofício na Polícia Federal).

Diante da decisão foi impetrado o habeas corpus, frente a 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que o extinguiu, por entender inadequada a via utilizada pelo executado:

Analisado o habeas corpus, o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo julgou extinto o processo, por considerar inadequada a via eleita, conforme ementa abaixo (fl. 58): Habeas Corpus. Impetração em face de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, a qual deferiu os pedidos de suspensão do passaporte e da carteira de habilitação do executado. Decisão passível de interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Writ que não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível. Precedentes. Inadequação da via eleita. Processo extinto sem resolução do mérito.

Por não aceitar a decisão, o devedor interpôs recurso ordinário, argumentando novamente que a decisão é ilegal, uma vez que, segundo ele, vai contra seu direito de ir e vir, fundamentando seu pedido no art. 105, II, "a", da Constituição Federal de 1988.

Em suma, a RHC foi considerada parcialmente procedente, o Ministro Salomão concluiu pela legalidade da medida atípica de apreensão da CNH no caso concreto, visto que, segundo ele, a apreensão desta espécie de documento não possui o condão de gerar restrições ao direito de ir e vir do indivíduo, mas afastou, em razão das circunstâncias do caso em específico, a apreensão de passaporte. No teor da decisão o ministro ressalta a importância das medidas atípicas no processo de execução:

Nessa linha, a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, exteriorizado, agora, de forma mais evidente e, inquestionavelmente, alargado pelo Código vigente, alcançando, inclusive, as obrigações de pagar quantia certa.

É que, como sabido, as medidas executivas atípicas não são absoluta novidade, presentes que já se faziam no Código de 1973, no art. 461, § 5º, aplicadas, todavia, às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, como se percebe a partir da leitura dos arts. 461 e 461-A, § 3º.

Contudo, como foi posto pelo Relator, deferimento de medidas como essas devem ser precedidas da verificação da proporcionalidade, da adequação e da necessidade:

Assim, é possível afirmar que, se o art. 139, IV, da lei processual, que estendeu a positivação da atipicidade dos atos executivos, teve como escopo a efetividade, é indubitável também que devem ser prestigiadas as interpretações constitucionalmente possíveis.

Vale dizer, pois, que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

É que objetivos pragmáticos, por mais legítimos que sejam, tal qual a busca pela efetividade, não podem atropelar o devido processo constitucional e, menos ainda, desconsiderados direitos e liberdades previstos na Carta Maior.

(...)

Com efeito, não bastasse a consonância com os preceitos de ordem constitucional, o que os doutrinadores têm reconhecido é que, diante da inumerável aplicação do art. 139, IV, a verificação da proporcionalidade da medida se impõe, segundo a "sub-máxima" da adequação e da necessidade.

Não sendo a medida adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, serão contrárias à ordem jurídica.

No caso dos autos, observada a máxima vênua, quanto à suspensão do passaporte do executado/paciente, tenho por necessária a concessão da ordem, com determinação de restituição do documento a seu titular, por considerar a medida coercitiva ilegal e arbitrária, uma vez que restringiu o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável.

Com efeito, não é difícil reconhecer que a apreensão do passaporte enseja embaraço à liberdade de locomoção do titular, que deve ser plena, e, enquanto medida executiva atípica, não prescinde, como afirmado, da demonstração de sua absoluta necessidade e utilidade, sob pena de atingir indevidamente direito fundamental de índole constitucional (art. 5º, incisos XV e LIV).

(...)

Nessa senda, ainda que a sistemática do código de 2015 tenha admitido a imposição de medidas coercitivas atípicas, não se pode perder de vista que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que resguarda de maneira absoluta o direito de ir e vir, em seu art. 5º, XV.

Não bastasse isso, como antes assinalado, o próprio diploma processual civil de 2015 cuidou de dizer que, na aplicação do direito, o juiz não terá em mira apenas a eficiência do processo, mas também os fins sociais e as exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

O Relator faz uma ressalva sobre a aplicação da suspensão da CNH, salientando que não é possível a aplicação da medida quando o executado exerce atividade de motorista profissional.

Noutro ponto, no que respeita à determinação judicial de suspensão da carteira de habilitação nacional, anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, nesse ponto, o writ não poderia mesmo ser conhecido.

Isso porque, inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo.

De fato, entender essa questão de forma diferente significaria dizer que todos aqueles que não detêm a habilitação para dirigir estariam constrangidos em sua locomoção. Com efeito, e ao contrário do passaporte, ninguém pode se considerar privado de ir a qualquer lugar por não ser habilitado à condução de veículo ou, ainda que o seja, esteja impedido de se valer dessa habilidade.

É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

O Ministro, ao analisar o caso, entendeu que seria ilegal a apreensão do passaporte, porquanto ausentes os requisitos da proporcionalidade, necessidade e adequação. Contudo, destacou que que a “medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência”:

Por fim, anoto que o reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

Com efeito, o que consubstancia coação à liberdade de locomoção, ilegal e abusiva, é a decisão judicial de apreensão de passaporte como forma de coerção para o adimplemento de dívida civil representada em título executivo extrajudicial, tendo em vista a evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade entre o direito submetido (liberdade de locomoção) e aquele que se pretende favorecer (adimplemento de dívida civil), diante das circunstâncias fáticas do caso em julgamento.

Cumpra mencionar, ainda, por dever de lealdade, que, no âmbito da Segunda Seção, a questão enfrentada fora decidida, monocraticamente, em três oportunidades, não tendo sido concedida a ordem em nenhuma delas. São elas:

HC nº 428.553 - SP, Relator (a) Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; RHC nº 88.490 - DF, Relator (a) Ministra Maria Isabel Gallotti; HC nº 439.214 - RJ, Relator (a) Ministra Maria Isabel Gallotti.

No entanto, é preciso ressaltar que, naqueles recursos, a despeito da decisão que suspendeu o passaporte do executado também ter sido seu objeto, os eminentes relatores se valeram, para a fundamentação das decisões, da jurisprudência firmada por esta Corte, e aqui mencionada, acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, não havendo debate sobre os pontos colocados aqui em relevo.

Segue então a decisão adotada pelo Relator, acompanhada pelos demais Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem parcialmente a demanda, resultando essa no acórdão assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por



restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do *habeas corpus*, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do *habeas corpus*, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.”  
(RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

É importante ressaltar a relevância dessa decisão que, apesar de não ter sido a primeira que versava sobre medidas atípicas, é primeira a fazer uma análise aprofundada do tema, conduzindo as futuras decisões tomadas pelos Tribunais e pelo próprio STJ.

## **5. ADI 5.941/DF: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO**

Para finalizar a presente pesquisa é fundamental a realização de análise da ADI 5.941/DF<sup>51</sup>, que defende a inconstitucionalidade do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade em questão foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), e subscrita pelos procuradores Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Guilherme Pupe da Nóbrega e Victor Hugo Gebhard de Aguiar, do escritório Mudrovitsch Advogados, perante o Supremo Tribunal Federal, em meados de 2018, para que fossem declaradas como inconstitucionais as medidas atípicas previstas no inciso IV do artigo 139 do Código Civil, que são o objeto da presente pesquisa, como exposto a seguir:

---

<sup>51</sup> Todas as peças disponíveis em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>> Acesso em 18.12.2022, às 00h.

Diante do exposto, requer seja julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 139 da Lei n. 13.105/2015, para declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública.

Dentre as críticas feitas pelo Partido dos Trabalhadores ao artigo já citado, está que ele permite decisões exageradas, tais como a suspensão CNH e passaporte dos executados, sendo essas inconstitucionais, em razão de violarem direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade de locomoção, prescritos no artigo 1<sup>a</sup>, inciso III e artigo 5<sup>o</sup>, inciso XV, da Constituição Federal:

Nesse norte, a liberdade de locomoção, como direito fundamental de primeira dimensão que inegavelmente é, demanda uma atuação negativa do Estado para sua eficácia; é direito que, na distinção das funções clássicas dos direitos fundamentais na relação entre o Estado e o particular de Georg Jellinek, se enquadra no conceito de *status negativus*. É dizer: a garantia do direito de liberdade de locomoção se dá pela não intromissão do Estado em seu exercício, de forma a se impedirem ingerências, restrições e limitações indevidas.<sup>52</sup>

Ademais, ressaltam que as cláusulas executivas que constituem o artigo 139, IV do CPC necessitam de atribuição de sentido e essa interpretação não deve ser exclusiva do magistrado, pois, como defendem, é vedado atribuir apenas ao subjetivismo judicial o preenchimento de sentido das expressões dadas no artigo.<sup>53</sup>

Outrossim, é defendido que o teor do artigo é um “retrocesso legal” pois priorizam a quitação de uma obrigação ao direito de ir e vir do devedor, ignorando, segundo eles, o princípio da responsabilidade patrimonial.

Limitar o direito de ir e vir do devedor é lançar às favas os ditames da responsabilidade patrimonial do devedor para satisfazer o crédito às custas de sua liberdade; é admitir que a necessidade de satisfação de interesses contratuais, comerciais e/ou empresariais do

---

<sup>52</sup> ADI 5941, Petição inicial, §§ 59 e 60.

<sup>53</sup> ADI 5941, Petição inicial, § 47.

credor poderia ser atendida restringindo-se a liberdade de locomoção do devedor<sup>54</sup>

[...]

Não há como, então, reputar constitucionais interpretações da norma impugnada que admitam a aplicação, ao devedor no processo de execução, de sanções que, por extrapolarem os limites de sua responsabilidade patrimonial — efetivo objeto da execução —, afetam seus direitos de liberdade.<sup>55</sup>

Portanto, de acordo com os argumentos expostos, o demandante requereu liminarmente a concessão de medida cautelar a fim de que fosse suspensa a aplicabilidade do artigo 139, IV do CPC até o julgamento final da ADI:

Assim, com fulcro no artigo 10, § 3º, e 11, § 1º, ambos da Lei Federal nº 9.868/99, e artigo 21, IV e V, do RISTF, requer seja concedida, monocraticamente ad *referendum* do Plenário, medida liminar a fim de que, reconhecida inconstitucionalidade sem redução de texto do artigo 139, IV, do CPC, sejam rechaçadas as interpretações da norma que autorizem, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogoratórias, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública.<sup>56</sup>

Neste diapasão, os interessados se manifestaram, conforme será substanciado abaixo.

Primeiramente, a Presidência da República defendeu que as normas ora questionadas fortalecem o direito, pois têm em vista “garantir aos sujeitos de direito não apenas um provimento jurisdicional que reconheça determinado direito subjetivo, mas que também os ofereça meios suficientes para satisfazê-lo”. Por esse motivo, manifestou pela improcedência do pedido que consta na ADI.

A Advocacia-Geral da União também defendeu a constitucionalidade das normas, salientando que se observados critérios de proporcionalidade e respeito às garantias fundamentais, as normas seguirão sempre o teor da Constituição Federal.

Já o Senado Federal defendeu o não conhecimento da ação e, no mérito, pelo integral desprovimento do pedido apresentado pelo Partido dos Trabalhadores.

No entanto, indo contra os outros interessados, a Procuradoria-Geral da República decidiu pela procedência dos pedidos contidos na ADI. Para a Procuradora-

---

<sup>54</sup> ADI 5941, Petição inicial, § 82.

<sup>55</sup> ADI 5941, Petição inicial, § 148.

<sup>56</sup> ADI 5941, Petição inicial, § 98.

Geral da República, deverá ocorrer a aplicação da interpretação conforme a constituição aos dispositivos questionados na ADI, para que, segundo ela:

O juiz possa aplicar, subsidiariamente e de forma fundamentada, medidas atípicas de caráter estritamente patrimonial, excluídas as que importem em restrição às liberdades individuais como, por exemplo, a apreensão de carteira nacional de habilitação, passaporte, suspensão do direito de dirigir, proibição de participação em certames e licitações públicas.

Por fim, é importante ressaltar que a demanda encontra-se, apesar de estar em fase final, aguarda julgamento na pauta do Supremo Tribunal Federal.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme visto no decorrer da pesquisa, no passado as execuções ocorriam de forma desumana e o devedor respondia pela obrigação com sua integridade física e o credor, para satisfazer seu direito, empregava meios extremamente cruéis como humilhação, esquiteamento e até a morte.

Com o passar do tempo o direito foi evoluindo então foram necessárias mudanças na forma de agir quanto ao método de execução por dívidas, em razão disso, o devedor começou então a responder pelas dívidas com o patrimônio, ao invés do próprio corpo.

No entanto, apesar da evolução da tutela jurisdicional executiva com o decorrer dos anos e a mudança do direito, o sistema executório, em especial as execuções em obrigações pecuniárias, estavam sendo insuficientes para garantir a efetividade da satisfação do direito do credor, tanto que os devedores tiravam proveito da morosidade do judiciário, como também da insuficiência dos meios típicos de execução patrimonial.

Atento a essa dificuldade o legislador concedeu ao juiz a possibilidade de utilizar-se de todas as espécies de medidas executivas – típicas e atípicas –, também, nas ações que tenha por objeto obrigações pecuniárias, para então assegurar o cumprimento da ordem judicial. Entretanto, essa medida não agradou a todos, que alegavam que as medidas iam contra os preceitos constitucionais, gerando diversas discussões, como na ADI 5.941 e o processo 4001386-13.2013.8.26.0011 da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros.

No entanto, seguindo o raciocínio da RHC nº 97.876 e do caso Ronaldinho Gaúcho, é possível afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido de conceder a determinação das medidas atípicas, analisando sempre o caso concreto da ação.

Essa pesquisa tende a concordar com o raciocínio do STJ, afinal, como demonstrado, o processo de execução brasileiro é lento e muitas vezes a obrigação não se resolve, mostra-se então a importância da presente pesquisa e da utilização das medidas atípicas. Entendemos que a aplicação de medidas executivas atípicas, além de privilegiarem outras garantias constitucionais, como a efetividade e a razoável duração do processo, não violam tais princípios, como o de locomoção.

É importante ressaltar que constitucionalidade das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil está justamente na sua importância para garantia da efetividade da tutela executiva – que há muito vinha sendo inefetiva, gerando insatisfação do credor e descrença da sociedade sobre o Poder Judiciário.

Compreendemos então, como exposto, ser justo o raciocínio de que a suspensão da CNH não afeta o direito fundamental de ir e vir, garantido pela Constituição Federal, pois o direito de dirigir não se confunde com o direito de locomoção, sendo que o primeiro é uma concessão administrativa e o segundo é um direito fundamental. É importante ressaltar também que o executado não fica proibido de se locomover, podendo fazer isso de outras formas, utilizando transporte público, carona e transporte por aplicativo.

Ademais, acreditamos também que a apreensão de passaporte não afeta o direito à liberdade do devedor, uma vez que ele consegue transitar livremente pelo território nacional e países do Mercosul.

Outrossim, defendemos que os cancelamentos de cartões de crédito, quando aplicados em ocorrências excepcionais, analisando o caso concreto, também não afetam direito constitucional e são de grande valia para o processo de execução, podendo ser ótima ferramenta para convencer o devedor a quitar a obrigação.

## **7. REFERÊNCIAS**

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 631 p. ISBN 978-85-309-6462-7

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1400 p. v. IV. ISBN 978-85-203-6635-6.

ATOS INTERNACIONAIS. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulgação. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, [S. l.]: Planalto, 07/07/1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm).

BARBERINO, Ariely Karla de Oliveira. **Medidas Coercitivas: A Busca para Assegurar a Efetividade das Obrigações de Pagar Quantia Certa**. Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

BELLATO, Júnior Fernando; MADRID, Daniela Martins. **Evolução Histórica da Execução**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/1752/1659>

CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Obrigações**.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números, ano-base 2018**.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>

DAMIAZO, Juliane Schimidt. **“O ARTIGO 139, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS (POSSÍVEIS) DIRETRIZES PARA SUA APLICAÇÃO.”** Revista da PGE-MS, vol. 16, <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/Revista-PGE-artigo-artigo-139.pdf>.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020.

FILHO, João Miguel Gava. FAZANARO, Renato Vaquelli. **Os novos ares da (a)tipicidade no processo civil: meios de prova e medidas executivas no CPC/2015**. Revista dos Tribunais online, p.4.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. 3ª edição. São Paulo: RSC editora, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, volume. 3.

GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária**. In.

DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos*. Salvador: JusPodivm, 2018

HOYASHI, Mattheus. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: ARTIGO 139, IV, DO NCP. Orientador: Professor Dr. André Vasconcelos Roque. 2019.1. 62 f. Monografia (Bacharelado) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO, Rio de Janeiro, 2019.1.

ITO, Alexandre. **Medidas Atípicas em Execuções por Quantia Certa**. Orientador: Leandro Gobbo. 2020. 82 f. Monografia (Direito/Bacharelado) - Brasília-DF, 2020

LIMA, Walber Cunha. **Evolução histórica do processo de execução civil**. In: Revista da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte. Natal: v. 7, n. 2, jul-dez 2008, p. 79. Disponível em: <http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/view/149>.

LOPES, Leonardo Fernandes. **Aplicabilidade das medidas executivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC: exame do entendimento do STJ acerca da apreensão da CNH e retenção do passaporte do devedor**. Universidade Federal de Uberlândia, 2020.

MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas executivas atípicas: análise crítica sobre a relevância e aplicação do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil para a efetividade da prestação jurisdicional na obrigação de pagar quantia certa**. <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22419>.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz. Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado**.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016

MEIRELES, Edilton. **Cooperação judicial e poderes do juiz na execução**. In.

DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos*. Salvador: JusPodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC**. Revista de Processo, v. 42, n. 265, mar. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NORONHA, Carlos Silveira. A actio judicati: um instrumento de humanização da execução. In: \_\_\_\_\_. **O Processo de Execução: estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima**. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1995

OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual**. São Paulo: Ed. RT, 2017.

PAULA, Isis Regina de. **A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV, do CPC/2015**. Monografia (Direito/Bacharelado). Florianópolis-SC, 2017.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos: Uma reflexão sobre a decisão que determinou a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões de crédito de um devedor**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo. Saraiva. Ed. 20. 2003.

STRECK, Lenio Luiz *et al.* **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?**. *Revista Consultor Jurídico*, [s. l.], 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>.

VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. **Medidas Coercitivas Atípicas para o Cumprimento da Obrigação de Pagar Quantia Certa: Limitação Constitucional de sua Aplicabilidade**. *Âmbito jurídico*, São Paulo, ano 2020, p. 43/43, 1 ago. 2020. **Critérios para aplicação das medidas atípicas nas execuções de pagar quantia certa**. Presidente Pudente-SP: Toledo Prudente Centro Universitário, 2019.

**A atipicidade das medidas executivas no código de processo civil e o equilíbrio com os direitos fundamentais**. Franca-SP: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, 2018-2019-2019. ISSN 2675-0104. Anual.

Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AI nº 0061369-58.2018.8.21.7000, DES. REL. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO, j. 31/10/2018.

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. HC nº 478.963/RS. MIN. REL. FRANCISCO FALCÃO. Dje. 12/12/2018.



30ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, HC nº 2183713 85.2016.8.26.0000, Relator Des. Marcos Ramos, j. 29.3.2017, DJe. 12.4.2017.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL | Revista UNI-RN.

[www.revistas.unirn.edu.br](http://www.revistas.unirn.edu.br),

<http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/149>. Acessado 18 de dezembro de 2022.